

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS -
SC

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO N° 0025/2022

Edital Pregão Presencial n. 0016/2022

Marcio Dhein Instalações Elétricas Ltda- **ME** (M & C Eletro Instaladora), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 25.421.036/000170, com sede à Rua ANSELMO TOALDO, n° 260 - Bairro LTM DONA ALDA, Cep.: 89.665000, em Capinzal, SC, através de seu proprietário, Senhor **MARCIO DHEIN**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade n° 06643681253, dentro do prazo legal e em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93, Lei 8.883/94, Lei 10.520/2002, 14.133, de 1° de abril de 2021 e pela CF/88, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos da lei que norteia e disciplina a matéria, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis da decisão que ocorreu em **08 de março de 2022**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial cujo objeto é o **Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de manutenção e ampliação da rede de iluminação pública no município de Catanduvás - SC, visando à necessidade da manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura para o exercício 2022, conforme especificações constantes do Anexo "F" do Edital já epigrafado.**

Verificou-se a participação de 02 licitantes, quais sejam:

Marcio Dhein instalações Elétricas Ltda (CNPJ 25.421.036/0001-70); e Energiza instalações Elétricas Ltda (CNPJ 07.336.749/0001-53), sendo a primeira ME, e, portanto com o direito de utilizar as vantagens que a lei a propicia, e a segunda fora credenciada como empresa de grande porte, obviamente sem as vantagens da primeira.

Ato continua, na data e hora marcada para a realização da sessão pública de julgamento das propostas e Habilitação, referente o **LOTE ÚNICO**, a **Marcio Dhein instalações Elétricas Ltda**, foi desclassificada arbitrariamente por fatos meramente formais, conforme provaremos no decorrer da presente manifestação, restando classificada e vencedora da fase de lances **Energiza instalações Elétricas Ltda**.

Após finalizada a fase de lances, que registre-se não houve nenhum lance, foi aberto o envelope de Habilitação da empresa licitante classificada na fase de lances, e foi verificado pelo concorrente desclassificado, que havia apresentado CRC emitido pela CELESC Vencida.

PASMEM SENHORES, mesmo assim o pregoeiro não a desclassificou, mas concedeu prazo de 72 horas sem nenhuma fundamentação legal, para apresentar novo documento, o que não se admite segundo a lei, limitando-se a abrir prazo recursal, o qual se faz uso neste instante, pelos fundamentos adiante aduzidos.

3. DO ESCESSO DE FORMALISMO

Assim sendo, a empresa **Marcio Dhein instalações Elétricas Ltda**, apresentou marca não homologada pela CELESC para o item CABOS MULTIPLEXADOS, contrariando o edital em seu o item 5.1, alinea "e".

Percebam que o representante da referida empresa é o proprietário, que presente não reunião poderia oferecer a marca



adequada, pois tem poderes para tal, e depois de consignado em ata o obrigaria a fornecer tal marca devidamente homologada.

Ao invés disso, o Pregoeiro numa atitude formalista por demais, preferiu desclassificar o licitante, restringindo assim o princípio Constitucional de Competitividade ao máximo, pois acabou com a concorrência já que eram só duas licitantes participantes

4. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CRC COM VALIDADE

Na contramão do primeiro caso, o Pregoeiro mesmo após verificar que o CRC apresentado vencido pela licitante **Energiza Instalações Elétricas Ltda**, sequer o desclassificou, usando de duas medidas em seu julgamento. Mas fez pior ainda, concedeu prazo de 72 horas para a licitante apresentar novo documento com data válida, o que não de admite.

Pois bem, mesmo que a empresa Licitante ENERGIZA fosse ME ou EPP, essa vantagem de apresentar novo documento se restringe a documentos fiscais, jamais para outros documentos como o CRC, EXCETO nos casos enquadrados no art. 64 da nova lei de licitações, o que não é o caso.

5. DO DIREITO

5.1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Edital)

Este princípio pode ser verificado no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do

instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Por derradeiro, a administração que emite o edital, tem mais obrigação de cumpri-lo do que as licitantes.

5.2. Da não desclassificação da licitante que apresentou CRC vencido

Neste norte, como trata-se de uma exigência editalícia que não se trata de mero formalismo, onde o representante na sessão não tem poderes para declarar a validade do documento, não há outra medida legal que não seja a desclassificação da referida, que requeremos desde já, sob pena de afronta a legislação vigente.

Ainda neste diapasão, o art. 64 da nova lei de licitações assim dispõe:

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Note-se que a atitude do Pregoeiro em não desclassificar a licitante ENERGIZA não se coaduna com o dispositivo leal, e tão pouco o prazo de 72 horas concedido a mesma para a apresentação de documento regular, pois exceto os casos autorizados por lei, nenhum documento pode ser apresentado a posteriori.

5.3. Da Jurisprudência sobre a matéria

A Jurisprudência dos tribunais, em especial os julgados da STJ tem sido assentes e rigorosos em reconhecer que a administração e os licitantes devem se ater as regras editalícias. Nesse sentido, destacamos o que segue:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Portanto, a decisão recorrida merece ser revista, a fim de garantir que a licitante com **HABILITAÇÃO defeituosa e ilegal não vença o certame**, conforme razões jurídicas dispendidas, para acolher as teses do presente recurso.

5.4. Da desclassificação da licitante Marcio Dhein Instalações Elétricas Ltda por excesso de formalismo

Como já dito alhures, no presente caso, a marca poderia ser sanada na seção pública, haja vista que o representante da licitante tem poderes para tal, deferentemente se tivesse apresentado documento vencido, que não fosse os de regularidade fiscal.

Nesse sentido quem terá perdas consideráveis é a administração, que por ingerência do pregoeiro não economizará na contratação, por flagrante desrespeito ao princípio da Competitividade.

O assunto em tela tem sido amplamente discutido em decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.** Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público,

pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

6. DOS REQUERIMENTOS

ISTO POSTA, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão que declarou DESCLASSIFICADA a Licitante **Marcio Dhein Instalações Elétricas Ltda pelo excesso de formalismo**, e **vencedora a licitante Energiza instalações Elétricas Ltda**, habilitando a primeira e Inabilitando a segunda, por todos os fatos, razões e justificativas legais apresentadas.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro, o procedimento ainda poderá ser revogado ou anulado conforme o caso, ex ofício pela administração, ou por iniciativa do Ministério Público através de representação, ou ainda pelo canal

judicial via MS.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Monte Carlo, 08 de março de 2022


MARCIO DHEIN

Proprietário

Marcio Dhein instalações Elétricas

CNPJ n. 25.421.036/000170